



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.725581/2023-12
ACÓRDÃO	2201-012.641 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO LARGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2021 a 30/09/2022

OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE DA OPÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.

A opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE é válida, mesmo quando realizada por prefeito de município afastado temporariamente do cargo por decisão judicial. Aplica-se a teoria da aparência, que garante a validade dos atos praticados por alguém que parece ser um agente público, mas que possui alguma irregularidade em sua investidura.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu direito creditória requerido deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal.

A petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feitas, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial a conselheira Lilian Cláudia de Souza (Substituta).

RELATÓRIO

1 – DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO

Em 20/10/2023 foi emitido Despacho Decisório (fls. 61/70) glosando as compensações declaradas em GFIP realizadas pela Recorrente no período de 01/2021 a 09/2022. Segundo narrado, o contribuinte, embora devidamente intimado, não apresentou os documentos com vistas à verificação e confirmação da certeza e liquidez dos créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP no período.

Em 10/07/2023 o contribuinte foi cientificado de Termo de Intimação Fiscal nº 3769, referente à diligência nº 0430100.2023.00032, sendo solicitado, além dos documentos de identificação dos representantes legais e dirigentes, a documentação comprobatória da origem dos valores informados como direito a compensação nas GFIP de 01/2021 a 09/2022.

Tendo em vista a não apresentação da documentação solicitada, foi aberto o procedimento fiscal nº 0430100.2023.00044, com o mesmo objetivo da diligência anterior. O contribuinte foi cientificado em 03/08/2023 (doc. fls. 10/13), para apresentar, no prazo de 10 dias, a comprovação da origem dos créditos compensados. Novamente o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do contribuinte.

Diante da omissão do contribuinte, não foram homologadas as compensações das competências 01/2021 a 09/2022, sendo glosado o montante originário de **R\$ 28.992.618,23** (vinte e oito milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

2- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 19/02/2024 foi juntada Manifestação de Inconformidade, argumentando, em síntese:

- A tempestividade do recurso, argumentando que não teria optado por receber intimações e comunicações da Receita Federal por intermédio de Domicílio Tributário Eletrônico;
- Que a autoridade fiscal não teria demonstrado os motivos para a glosa dos valores compensados;
- Requer a apresentação de documentação comprobatória em momento posterior;
- Requer a realização de perícia para esclarecer eventuais dúvidas quanto ao direito alegado.

Em 25/04/2025 a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela 12ª TURMA/DRJ01, através do Acórdão nº 101-029.324, diante da intempestividade do recurso.

Os julgadores reconheceram a validade da intimação por meio do DTE, diante da comprovação da opção do contribuinte, conforme se as ementas adiante transcritas:

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PROVA DE OPÇÃO PELO DTE.

A intimação poderá ser realizada por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante registro no endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado e implementado com expresso consentimento do sujeito passivo.

Comprovada a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, é válida e eficaz a intimação na forma prevista no Decreto nº 70.235/1972, Art.23, § 2º, inciso III, alínea “b”.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal.

A petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 23/05/2025, da decisão de 1ª instância (fls. 583), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/06/2025, alegando que a opção pelo DTE não seria válida, na medida que foi protocolada por pessoa que não poderia representar o município perante à Receita Federal.

Argumenta que o Sr. *Gilberto Gonçalves da Silva* estava afastado do cargo de chefe do executivo municipal, por determinação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do

PROCESSO Nº: 0808397-26.2022.4.05.8000 - INQUÉRITO POLICIAL (doc. fls. 589/614). Com isso, entende que a intimação por meio eletrônico não teria sido válida, devendo ser reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade, com retorno dos autos ao órgão de origem para julgamento do mérito das razões de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

As razões recursais se restringem à análise da validade da intimação do despacho decisório nº 7.997/2023, realizada em 07/11/2023, após decurso do prazo de 15 dias, contados a partir da disponibilização da mensagem da ciência na Caixa Postal, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72.

A controvérsia se dá em relação a validade da opção pelo DTE. Argumenta o Recorrente que na data do protocolo da opção (29/09/2022) o Sr. *Gilberto Gonçalves da Silva* estava afastado do cargo de chefe do executivo municipal, por determinação judicial.

Analisando a decisão judicial proferida em 05/08/2022 (fls. 589/614), constata-se que, de fato, o Sr. *Gilberto Gonçalves da Silva* foi afastado no período de 05/08/2022 a 05/10/2022, conforme trecho transcrito:

Ocorre que, diante da contextualização dos fatos, o Impedimento à continuidade da prática desses crimes contra a Administração Pública e o bom andamento da persecução criminal podem ser obtidos pela aplicação do seguinte conjunto de medidas, para além daquelas já autorizadas nessa decisão:

(1) suspensão do exercício de todo e qualquer cargo/emprego/função/contrato público na administração do Município de Rio Largo/AL, inclusive do prefeito GILBERTO GONÇALVES e de todos os secretários apontados nesta representação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão;

(11) imediata suspensão dos contratos mantidos entre o Município de Rio Largo/AL e as pessoas jurídicas LITORAL e REAUTO, com a consequente cessação de todo e qualquer pagamento para tais empresas;

(ii) proibição de todos os envolvidos de acessar ou frequentar todo e qualquer órgão/setor da administração municipal de Rio Largo

Em que pese os argumentos trazidos, considero que a opção pelo DTE não pode ser considerada nula, na medida que foi feita pelo representante legal do município perante à Receita Federal, o prefeito *Gilberto Gonçalves da Silva*. O afastamento temporário do agente público não pode invalidar o ato praticado, de forma voluntária, em benefício do infrator. Neste caso, deve ser aplicado a teoria da aparência, que garante a validade dos atos praticados por alguém que parece ser um agente público, mas que possui alguma irregularidade em sua investidura.

Ademais, o despacho decisório que glosou os valores compensados foi proferido somente em 20/10/2023, quando o Sr. *Gilberto Gonçalves da Silva* encontrava-se em pleno exercício do mandato eletivo, como atesta o documento de fls. 523/528. Caso não concordasse com o DTE, poderia ter alterado tal opção.

Portanto, a decisão recorrida, reconhecendo a intempestividade do recurso, foi correta, considerando a validade da opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, com base nos argumentos expostos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva